

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011129004402

INTERESSADO: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1221/2022 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DE SEGURADO. SÚMULA 340/STJ. ART. 62, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. CÁLCULO DO BENEFÍCIO SE SUBMETE AO ART. 23, CAPUT, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, POR FORÇA DO ART. 97-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o requerimento de revisão de pensão por morte, formulado de **Maria Gonçalves de Almeida**, sob a alegação de que o instituidor do seu benefício, José dos Santos de Almeida, servidor do TCM, já teria implementado o direito de ser aposentado voluntariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que não foi considerado no momento do cálculo da pensão, assim como à incorporação da Gratificação de Assessor Técnico II, FC-3_ (000028732698 - Processo nº 202211129003299)

2. O benefício previdenciário da interessada foi concedido conforme entendimento alcançado pela Procuradoria Setorial em caso análogo (**Parecer nº 201/2022 - PRS, exarado no Processo**

nº 20201129005485, com esteio no Despacho nº 265/2021 - GAB, exarado no Processo nº 202011129001774), segundo o qual o cálculo da pensão deveria se dar em conformidade com o *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja fundamentação segue parcialmente transcrita:

"9. Assim, uma vez que o ex-segurado não recebia aposentadoria quando de seu falecimento, resta claro que o pensionamento respectivo é regido pela segunda hipótese prevista no "caput" do art. 23 transcrito, qual seja, o valor da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

10. O Despacho GAB nº 265/2021 do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, exarado no processo nº 202011129001774, esclareceu que o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não cogitou de aposentadoria voluntária, mas de aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse passo, deve-se buscar a mens legis para solver satisfatoriamente o caso, partindo, então, do pressuposto de que a opção não foi casual, mas proposital: para fins do cálculo da pensão, quis o legislador que decorressem os mesmos efeitos da incapacidade permanente e do óbito. Ora, ambas rompem de forma inesperada e involuntária o vínculo funcional do servidor, e acarretam a ele ou a seus dependentes, respectivamente, a perda da sua força contributiva, sem prévio planejamento."

3. A Diretoria de Previdência da GOIASPREV, por meio do **Despacho nº 386/2022 - GOIASPREV/DPREV (000030427310)**, encaminhou os autos à Procuradoria Setorial da entidade previdenciária para manifestação, tendo em conta o disposto no item II.4 - cálculo no falecimento em atividade, parágrafo 26 da Nota Informativa nº 33521/2020/ME, que apresenta a seguinte redação:

" (...)

26. Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido. Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento."

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV manifestou-se, por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 565/2022**, discordando do teor do dispositivo normativo invocado e mantendo a orientação precedente da unidade de consultoria jurídica, opinando pelo indeferimento do pedido de revisão, consoante os termos da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA: Pedido de revisão da pensão por morte concedida de segurado que veio a óbito na ativa, mas que teria implementado todos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base na regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que a pensão corresponda aos proventos de aposentadoria.

Indeferimento. Não houve concessão de aposentadoria e com o óbito do segurado, não há que se falar em expectativa à aposentadoria, em virtude do falecimento do titular do cargo público, surgindo o direito a outro benefício, qual seja, pensão por morte devida à dependente do segurado, segundo as regras vigentes à data do óbito. Se infere que não há como conceder aposentadoria a servidor falecido ou pensão com base nas regras de aposentadoria que não foi editada."

5. A conclusão alcançada pela Procuradoria Setorial se pautou, em síntese, nas seguintes fundamentações:

(i) consoante a Súmula nº 340 do STJ, o direito à pensão ocorre com o falecimento do segurado, sendo regida pela legislação em vigor à data do óbito respectivo e tendo em vista que o óbito do segurado em questão ocorreu na data de 16.08.2020, as regras pertinentes à concessão da pensão por morte correspondem àquelas previstas na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 (item 7);

(ii) uma vez que o ex-segurado não recebia aposentadoria quando de seu falecimento, resta claro que o pensionamento respectivo é regido pela segunda hipótese prevista no *caput* do art. 23 acima transcrito, qual seja, o valor da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (item 11);

(iii) o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, via **Despacho nº 265/2021 - GAB** (000018632227), emitido no Processo nº 202011129001774, esclareceu que o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não cogitou de aposentadoria voluntária, mas de aposentadoria por incapacidade permanente, o que o fez de forma proposital (item 12);

(iv) com o óbito do servidor em atividade, não há que se falar mais em "direito adquirido"/expectativa à aposentadoria, surgindo o direito a outro benefício, qual seja, pensão por morte devida à dependente do segurado, segundo as regras vigentes à data do óbito (item 15); e,

(v) entende que o item 26 da Nota Informativa nº 33521/2020/ME, de 16.12.2020, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, não encontra amparo na ordem constitucional (art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019), razão pela qual não se recomenda a sua aplicação, porque a Administração Pública não pode se afastar dos ditames legais (itens 16 e 17).

6. Pois bem. De conformidade com a Súmula nº 340/STJ deve ser aplicada à pensão por morte da requerente as regras vigentes na data do óbito do ex-segurado que lhe assegurou o benefício previdenciário, qual seja, 16.08.2020, sendo assim, as regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019. A propósito, nesse sentido expressa o art. 62, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010. Em última análise, incide o disposto no art. 97-A da Constituição Estadual e o art. 23, *caput* (parte final), da Emenda Constitucional nº 103/2019, que seguem reproduzidos, respectivamente:

“Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

(...)

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (g. n.)

7. A Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 47/2005, mantendo intacto o direito adquirido do servidor federal que tenha implementado as condições para se aposentar segundo as suas regras até a data da publicação da nova Emenda Constitucional, bem como à pensão por morte, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício na vigência da

emenda revogada (art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019). Para os servidores estaduais, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2019 assegurou "*os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente*", em consonância com o art. 36, inciso II, da emenda constitucional federal.

8. De fato, a regra constitucional invocada pela postulante, qual seja, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurava aos aposentados o direito aos proventos com as prerrogativas da paridade e integralidade, extensível aos seus pensionistas nos termos assim dispostos em seu parágrafo único: "*Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo*".

9. Nessas condições, aos segurados do RPPS que tenham implementado as condições previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 **até a data da publicação da nova emenda estadual**, restou assegurado o direito de se aposentarem segundo as respectivas regras e com as prerrogativas da paridade e da integralidade, conforme seu parágrafo único, mesmo que o ato de inatividade se concretize em data posterior, mas esse benefício é exclusivo do servidor/segurado, de modo que somente poderia lhe ser concedido em vida. Observa-se que a pensão derivada dessa *regra de transição* dependia da concessão da aposentadoria e desde que o óbito do segurado tenha ocorrido na sua vigência. Portanto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de a pensão da interessada ser calculada na forma do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que o segurado não estava aposentado segundo suas regras (estava em atividade, ou seja, não percebia proventos de aposentadoria), além de que o seu falecimento ocorreu quando ela não mais estava vigente, em face do advento da Emenda Constitucional estadual nº 65/2019.

10. Resta evidenciado que o pensionamento da requerente se submete às regras do art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019[1], por força do art. 97, § 3º, da CE[2], com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2019, ou seja, deve corresponder ao valor da aposentadoria que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)[3], na forma orientada no **Parecer GOIASPREV/PRS nº 565/2022** (000031757002), **cujas conclusões sintetizadas no item 5 deste despacho ora acolho**, por seus próprios fundamentos jurídicos, na medida em que não destoam da sinalização contida no **Despacho nº 265/2021 - GAB** (Processo nº 202011129001774).

11. Por fim, acrescento que não há previsão legal de incorporação de gratificação de função, nem o cômputo do valor correspondente à pensão por morte, conforme pretendido pela requerente. Na verdade, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, norma vigente na data do óbito do ex-segurado, "*Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição*", regra reafirmada no art. 67, § 1º, da aludida norma complementar[4]. Aliás, nesse mesmo sentido é o teor do art. 86 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que atualmente dispõe sobre o Regime de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO.

12. Orientada a matéria, restituo o feito à **GOIASPREV, de forma concomitante à Procuradoria Setorial e à Gerência de Análise de Aposentadoria**, para ciência desta orientação, a qual deverá ser replicada para as situações similares à presente, não sendo necessário erigir o presente

despacho como referencial, haja vista tratar de situação peculiar da autarquia previdenciária. Registro, entretanto, caso venham a existir situações fáticas que, por suas peculiaridades, reclamem orientação adicional ou complementar, sejam submetidas à nova apreciação e manifestação conclusiva deste Gabinete da Procuradoria-Geral. Dada a importância do tema, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados no **CEJUR** e nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como aos presidentes dos **Poderes Judiciário e Legislativo do Estado de Goiás** e aos dirigentes máximos do **Ministério Público do Estado de Goiás, Defensoria Pública do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás** e **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)."*

[2] *"Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

(...)

§ 3º *No âmbito do Estado, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes."*

[3] *Essa conclusão se reforça com a lição de AMADO, Frederico, Reforma Previdenciária Comentada - Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais. Editora JusPODIVM, pp. 92 e 93.*

[4] *"§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, são vedadas a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 40, inciso IX, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/07/2022, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031959324 e o código CRC 158505B7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202011129004402



SEI 000031959324